



PGM

Prefeitura do Município de Paranavaí
Paço Municipal Prefeito "Antônio José Messias"
ESTADO DO PARANÁ

Rua Getúlio Vargas, 900 – Centro - Fone/Fax: (44) 3421-2323
E-mail: jurídico@paranavai.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 3.891/2012

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, Autarquia, Fundações e do Poder Legislativo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Paranavaí.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, seja ele em caráter efetivo, em comissão ou investidura temporária.

Art. 3º Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor.

§ 1º Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros e aos estrangeiros, na forma da Lei.

§ 2º Os cargos públicos são criados por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Quadro é o conjunto de grupos ocupacionais.

Parágrafo único. Grupo ocupacional é o conjunto de cargos que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados em seu desempenho.

Art. 5º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, SUBSTITUIÇÃO E DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira ou estrangeira, conforme disposto em lei;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental;

VII - não ter sido demitido “a bem do serviço público” no âmbito da administração federal, estadual, distrital ou municipal;

VIII- não constar condenação criminal transitada em julgado, referente a crimes dolosos.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até dez por cento das vagas oferecidas em concurso.

Art. 7º O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 8º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 9º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - reversão;

III - aproveitamento;

IV – reintegração;

V- recondução

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 10. A nomeação far-se-á:

I - em cargo de provimento efetivo;

II - em comissão, para cargos de confiança, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 11. A nomeação para cargo de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor efetivo, mediante progressão ou promoção, são estabelecidos pela Lei que fixa as diretrizes do sistema de carreira da Administração pública municipal e regulamentos pertinentes.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12. O acesso a cargo de provimento efetivo dependerá de prévia aprovação em concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizado conforme se dispuser em regulamento.

Art. 13. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogada uma vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso, os requisitos a serem exigidos pelos candidatos e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Órgão Oficial do Município.

§ 2º. A convocação de candidatos aprovados no concurso público deverá ser realizada, sob pena de nulidade, mediante publicação na imprensa oficial, além de envio de convocação via correio com aviso de recebimento, através de endereço constante no cadastro do concurso público, sendo ônus do candidato providenciar eventuais atualizações de seu endereço.

§ 3º Os editais de concurso público preverão aos candidatos aprovados, quando da convocação, a possibilidade de desistirem da nomeação, hipótese em que os mesmos serão re-classificados na última posição da lista de classificação, podendo serem novamente convocados após esgotada a listagem de candidatos, dentro do prazo de validade do concurso.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo assinado pela autoridade competente de cada Poder ou Presidente da Fundação, conforme a lotação do servidor.

§ 2º Poderá dar-se a posse mediante procuração, com poderes específicos.

§ 3º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 15. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 16. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de até 15 (quinze) dias, improrrogáveis, o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

§ 3º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo primeiro.

Art. 17. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 18. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 19. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 3 (três) anos, durante o qual sua adaptabilidade, aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - produtividade;

IV - responsabilidade;

V - capacidade de iniciativa;

VI - pontualidade;

VII - cooperação;

VIII - administração do tempo;

IX - qualidade do trabalho;

X - compromisso ou desempenho profissional;

XI - utilização do material e patrimônio público;

XII - aptidão física e mental para o exercício das funções.

§ 1º Vetado.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo e o Chefe do Poder Legislativo, mediante Decreto, estabelecerá os critérios objetivos e a respectiva pontuação, para fins de avaliação dos servidor em estágio probatório, de acordo com os critérios descritos no caput deste artigo.

§ 3º É dever do Chefe imediato do servidor em estágio probatório, sob pena de responsabilidade:

I - fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório;

II - pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos fixados neste artigo;

III - formalizar todas as ocorrências da vida funcional do servidor em estágio probatório, especialmente:

a) faltas ao serviço;

b) assiduidade do servidor;

c) subordinação e respeito às ordens superiores e às normas legais e regulamentares;

d) ocorrência de atos de indisciplina;

e) prática de infrações disciplinares.

§ 4º Fica também o chefe imediato, sob pena de responsabilidade, incumbido de encaminhar à Comissão de Avaliação, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o desempenho do servidor, em até 90 (noventa) dias antes do vencimento de cada período anual de estágio probatório.

§ 5º Findo o estágio probatório, os relatórios e informações do servidor avaliado serão submetidos à análise da Comissão de Avaliação.

§ 6º De posse das informações, a Comissão de Avaliação elaborará parecer preliminar, de acordo com os critérios objetivos de julgamento a serem definidos em Decreto, opinando pela aprovação ou reprovação do servidor avaliado.

§ 7º Se o parecer preliminar for contrário à permanência do servidor, este será citado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, devendo, sob pena de preclusão, indicar as provas que pretende produzir, arrolando o respectivo rol de testemunhas.

§ 8º Recebida a defesa, a Comissão de Avaliação procederá a instrução do feito, produzindo as provas pertinentes à apuração dos fatos, concedendo-se, após a instrução, 5 (cinco) dias para a apresentação de alegações finais pelo servidor. Decorrido o prazo de alegações finais, a Comissão emitirá parecer definitivo, opinando pela aprovação ou desaprovação do servidor avaliado.

§ 9º Em caso de aprovação no estágio probatório, deverá ser expedido ato administrativo declarando a estabilidade do servidor efetivo.

§ 10º Em caso de reprovação, caberá ao Chefe do respectivo Poder a expedição de Decreto de exoneração do servidor avaliado.

§ 11 A avaliação do servidor em estágio probatório será efetivada anualmente, por uma Comissão Especial de Avaliação, composta de seis membros escolhidos entre servidores efetivos, sendo metade de nível superior, quando houver, designada pelo Chefe dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme o caso, devendo ser dado ciência ao servidor avaliado, sob pena de nulidade.

(NR) (parágrafo acrescentado pela Lei Municipal nº 3.919/2012)

Art. 20. No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido separadamente em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

Art. 21. O tempo de exercício de outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

Art. 22. Não serão computados como de efetivo exercício, para efeito de estágio probatório:

I - os afastamentos e licenças excedentes a 60 (sessenta) dias, ainda que descontínuos, salvo o período de licença concedida à gestante;

II - durante o exercício de cargo em comissão em que não haja correlação com a função exercida no cargo em estágio.

Parágrafo único. Havendo interrupção do estágio probatório, a contagem prosseguirá da data em que o servidor retornar ao exercício do cargo.

SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 23. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, condicionada à aprovação em avaliação de desempenho realizada por Comissão instituída especificamente para este fim.

Art. 24. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante avaliação periódica de desempenho na forma a ser estabelecida em Lei Complementar Federal, assegurada à ampla defesa.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 25. Readaptação é o aproveitamento do servidor estável em atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial e especializada.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada obrigatoriamente em cargo de atribuições afins, e habilitação exigida.

§ 3º A readaptação não poderá resultar em redução no vencimento do servidor.

§ 4º O servidor não estável que for declarado inapto física ou mentalmente para o exercício de suas funções será exonerado.

§ 5º. Quando a inaptidão física ou mental for temporária, o servidor, estável ou não, será readaptado até a cessação da incapacidade física ou mental.

§ 6º A Administração terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a readaptação funcional do servidor, contados da conclusão da inspeção médica.

§ 7º Sempre que possível, e dentro das condições de interesse do serviço público, a Administração buscará a manutenção da lotação onde o servidor se encontrava quando da readaptação ou em local que favoreça a sua reabilitação.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 26. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial ou perito da Administração, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 27. A reversão far-se-á no mesmo cargo ocupado antes da aposentadoria.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28. Será tornada sem efeito a reversão, de ofício, e instaurado processo para a cassação da aposentadoria do servidor que, declarado apto para retornar ao trabalho, mediante inspeção médica oficial, não entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação pessoal do servidor.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 29. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 2º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO

Art. 30 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, ainda que de outra esfera governamental;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30 desta Lei.

SEÇÃO XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 31. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º Após a notificação do aproveitamento, o servidor terá o prazo de 30 (trinta) dias para se apresentar em serviço.

§ 2º A partir da notificação do aproveitamento, até o prazo de 30 (trinta) dias, ficará suspensa a remuneração.

§ 3º Não havendo a apresentação do servidor no prazo de 30 (trinta) dias, será aberto o respectivo processo administrativo para a apuração da falta de abandono de emprego.

§ 4º Em caso de extinção de cargo ocupante por servidor não estável, o servidor será exonerado do cargo.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 32. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - falecimento.

Art. 33. A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

§ 2º Não se concederá exoneração ao servidor que estiver respondendo a processo disciplinar sujeito à pena de demissão.

Art. 34. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 35. Os servidores investidos em função de chefia e os ocupantes de cargos em comissão poderão ser substituídos provisoriamente, a critério da Administração, nos casos de impedimento ou afastamentos dos respectivos titulares.

§ 1º. A substituição dar-se-á mediante designação previamente formalizada e justificada por ato da autoridade competente, através de portaria.

§ 2º Durante o período de substituição, se exceder a 15 (quinze) dias, o substituto receberá o vencimento ou gratificação de cargo ou função substituída, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos, gratificações e vantagens.

§ 3º Durante a substituição, o servidor receberá os vencimentos do cargo substituído, proporcionalmente aos dias da substituição.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 36. A jornada de trabalho dos cargos de provimento efetivo será definida nos respectivos planos de cargos e salários, bem como em outras legislações específicas.

§ 1º O exercício de cargo em comissão não terá direito à pagamento de hora extraordinária.

§ 2º É permitida a prestação de serviço extraordinário desde que previamente autorizada.

§ 3º Para atender a necessidade do serviço ou em casos especiais, poderá ser adotada jornada de trabalho por escala ou dias alternados, a ser definida pelo Secretário da pasta, observado sempre a jornada máxima semanal.

§ 4º. Ao servidor estudante, cujo horário de estudo coincidir com o horário de trabalho:

I- a pedido do servidor, poderá ser concedida a redução da carga horária, mediante redução proporcional de seus vencimentos, observada a conveniência do serviço público;

II- poderá ser concedida a compensação dos dias de prova, mediante desconto dos dias de férias;

Art. 37. Não haverá expediente aos sábados nos órgãos públicos municipais, exceto naqueles que são indispensáveis à comunidade pelo caráter essencial do serviço que prestam.

§ 1º. O trabalho desenvolvido aos sábados, domingos e feriados poderão ser compensados, obrigatoriamente, até o mês subsequente em que se deu, com o correspondente repouso em dias úteis, computando-se duas horas de descanso para cada hora trabalhada.

§ 2º o trabalho desenvolvido aos sábados, domingos e feriados, quando não compensados na forma do parágrafo anterior, deverá ser remunerado como hora extraordinária.

Art. 38. As faltas ao serviço por motivo de doença serão justificadas e abonadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, mediante atestado médico, desde que homologada pela perícia médica indicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo único. As faltas ao serviço por motivos particulares não serão justificadas nem abonadas para qualquer efeito, computando-se também como ausência o repouso semanal remunerado, exceto quando se tratar de jornada em dias alternados, onde será considerado como ausência o dia posterior destinado ao descanso.

Art. 39. A critério da Administração Pública, e havendo necessidade do serviço para execução de atividade relevante, poderá ser permitido ao servidor cuja jornada de trabalho for de 4 (quatro) horas diárias, a realização de jornada de 8 (oito) horas diárias em caráter de substituição, pelo período máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, cuja complementação de carga horária será paga através de adicional de 100% (cem por cento) sobre seus vencimentos básicos.

§ 1º A autorização deste artigo será formalizada por Portaria, após justificativa do Secretaria de lotação do servidor.

§ 2º A critério da Administração Pública, segundo a necessidade do serviço, e mediante a anuência do servidor, poderá ser reduzida à jornada de trabalho do servidor com a redução dos vencimentos proporcionalmente à redução da carga horária.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, reajustado periodicamente, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento básico, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 42. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Parágrafo único. Considera-se vantagem de caráter permanente o anuênio.

Art. 43. Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado.

Art. 44. Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como subsídio, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Art. 45. O servidor perderá:

I - os vencimentos dos dias em que faltar ao serviço mais o repouso semanal remunerado;

II - a parcela do vencimento diário, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 15 (quinze) minutos, salvo na hipótese de compensação de horário.

Art. 46 Salvo imposição legal, ordem judicial ou autorização do servidor, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento de servidor público.

§ 1º A critério da Administração e mediante expressa autorização do servidor, poderá haver

consignação em folha de pagamento a favor de terceiros.

§ 2º São descontos obrigatórios:

- a) destinado à Previdência Social;
- b) Imposto de Renda Retido na Fonte;
- c) prestação de alimentos, mediante determinação judicial;
- d) reposições ou indenizações ao erário;
- e) outros descontos compulsórios instituídos por Lei;
- f) cumprimento de decisões judiciais e administrativas;

§ 3º São descontos facultativos, dependendo de autorização do servidor:

- I - mensalidade instituída para o custeio de entidade de classe, associação e clube constituídos exclusivamente para servidores públicos municipais;
- II – contribuição a favor de partido político e mensalidade a favor de entidade sindical;
- III - contribuição para capitalização a favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinada a atender ao servidor público municipal;
- IV - pensão alimentícia voluntária, consignada a favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais;
- V – mensalidade a favor de estabelecimento de ensino superior, técnico e profissionalizante;
- VI - despesas com aquisição de produtos alimentícios, de higiene pessoal e farmacêuticos;
- VII - despesas diversas a favor de cooperativa e de entidades representativas de servidores públicos municipais;
- VIII – despesas a favor de entidades de prestação de serviços de fornecimento e administração de vale-compra através da tecnologia de cartões magnéticos de uso exclusivo em estabelecimentos comerciais;
- IX - contribuição para planos de seguro, de previdência complementar, planos de saúde e odontológico;
- X - prestação referente a imóvel residencial financiado por instituição pública por intermédio de entidade representativa de servidores públicos municipais;
- XI – contratação, refinanciamento e amortização de financiamento de empréstimo pessoal, por intermédio de instituições bancárias ou financeiras conveniadas com a Administração Municipal;
- XII- cartão de crédito consignado, por intermédio de instituições financeiras conveniadas com a Administração Municipal;
- XIII- outras espécies de convênios ou parcerias previstas em Regulamento.

§ 4º Fica o Chefe dos Poderes Executivo e Legislativo autorizado a firmar convênios e parcerias com instituições financeiras e estabelecimentos comerciais, visando à oferta de bens e serviços em benefício dos servidores públicos do Município.

Art. 47 As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

§ 1º Quando, por má-fé do servidor, se verificar pagamento indevido de vencimento ou qualquer outra vantagem, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela, sem prejuízo da aplicação da pena disciplinar correspondente.

§ 2º Não haverá reposição nos casos em que a percepção indevida do estipêndio tiver decorrido de Lei, ato normativo ou entendimento aprovado por órgão administrativo competente.

Art. 48 O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado, destituído ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, cujo débito não for pago na época do desligamento, implicará sua regular constituição como devedor da Fazenda Pública que implicará em inscrição em dívida ativa.

Art. 49 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultantes de homologação ou decisão judicial além de outros casos estabelecidos em Lei.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 50 Juntamente com o vencimento, poderão ser pagos ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 51 Constituem indenização ao servidor o transporte.

Art. 52. Conceder-se-à indenização de transporte ao servidor que, em razão do desempenho das funções, realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de

serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os casos de indenização de transporte, o valor da indenização, bem como os respectivos meios de controle e fiscalização da utilização do benefício.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 53 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores os seguintes benefícios funcionais:

- I – gratificação por auditoria médica;
- II – décimo terceiro salário;
- III - gratificação pelo exercício da função de Secretário Escolar;
- IV – gratificação por responsabilidade técnica;
- V - adicional de 1/3º de férias;
- VI – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII - adicional noturno;
- VIII - adicional por tempo de serviço ou anuênio;
- IX - adicionais de insalubridade e periculosidade;
- X - adicional de produtividade;
- XI- gratificação por participação em comissão de licitação;
- XII- gratificação por participação em Unidade de Gestão de Transferências;
- XIII- gratificação por participação em Comissão Especial de Estágio Probatório;
- XIV- gratificação por participação em Comissão de Controle Interno;
- XV- gratificação por participação em Comissão de Recebimento de Bens;
- XVI- gratificação para Coordenação do CRAS;
- XVII- gratificação para Coordenação de Unidades de Saúde;
- XVIII- adicional por especialidade odontológica;
- XIX- exercício de funções de confiança;
- XX- gratificação por participação em Comissão Permanente de Disciplina;

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO POR AUDITORIA MÉDICA

Art. 54 Ao servidor efetivo investido no cargo de Médico que for atribuída as funções de auditoria nos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde ou equivalente, ser-lhe-á atribuída uma

gratificação, no percentual de 100% (cem por cento), incidente sobre o respectivo vencimento básico.

§ 1º Aos servidores efetivos investidos no cargo em cargos da área de saúde, com profissões regulamentadas, que auxiliarem os serviços de auditoria médica descrito no caput será atribuída uma gratificação, no percentual de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o respectivo vencimento básico.

§ 2º A designação dos servidores mencionados no caput e parágrafo anterior será efetivada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. A gratificação deste artigo não integrará o provento de inatividade ou pensão.

SUBSEÇÃO II DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 55 O décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor ativo, inativo ou pensionista fizer jus.

Parágrafo único. O décimo terceiro salário será pago com a seguinte composição:

I - valor igual ao vencimento básico acrescido do anuênio percebido no mês de dezembro do respectivo ano;

II - a média aritmética das demais vantagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 56 A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Art. 57 O servidor exonerado ou demitido perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício.

Art. 58 A fração de mês em prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias, para efeitos de pagamento do décimo terceiro salário, será equiparada a 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO III GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SECRETÁRIO ESCOLAR

Art. 59 Ao servidor efetivo que exercer os cargos de Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo ou Agente Administrativo, e que forem designados para o exercício da função de

Secretário Escolar será atribuída uma gratificação de 20º (vinte por cento), incidente sobre o respectivo vencimento básico.

§ 1º Ao servidor designado na forma deste artigo caberá:

I- a responsabilidade pelos arquivos e documentos escolares da unidade em que servir;

II- a responsabilidade pela prestação de informações escolares aos órgãos públicos em geral;

§ 2º A designação para o exercício da função gratificada prevista neste artigo será efetivada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para cada uma das unidades da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A gratificação deste artigo não integrará o provento de inatividade ou pensão.

SUBSEÇÃO IV

GRATIFICAÇÃO POR RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 60 Ao servidor efetivo ocupante do cargo de Enfermeiro, o qual for designada a responsabilidade técnica pela execução de programas de saúde pública bem como a responsabilidade técnica de unidades de saúde do Município, ser-lhe-á concedida uma gratificação no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o respectivo vencimento básico.

§ 1º A designação para o exercício da função gratificada prevista neste artigo será efetivada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A gratificação deste artigo não integrará o provento de inatividade ou pensão.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Art. 61 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração, do período de férias.

§ 1º No caso do servidor exercer cargo em comissão ou função de chefia, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º O servidor exonerado ou demitido receberá indenização relativa ao adicional a que se refere o “caput” deste artigo, observado o seguinte procedimento:

I - proporcional, com base nos meses de efetivo exercício ou fração igual ou superior a quinze dias;

II - integral, no caso de férias vencidas.

§ 3º A base de cálculo do adicional de férias será:

I - o vencimento acrescido de anuênio percebido no mês anterior da concessão;

II - a média aritmética dos demais benefícios, apurada nos últimos 12 (doze) meses.

§ 4º Verificado o exercício de cargo em comissão ou função gratificada durante o período aquisitivo de férias, o adicional será pago observado a média aritmética da remuneração.

§ 5º O servidor que receber o adicional de férias deste artigo e não usufruir as férias, a seu pedido, deve restituí-lo proporcionalmente aos dias de férias não gozadas, mediante desconto em folha.

§ 6º Ocorrendo o gozo de férias parceladas, o adicional de férias será pago proporcionalmente a cada um dos períodos.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 62 O serviço extraordinário pressupõe a realização de jornada de trabalho acima da carga horária legal definida para cada cargo efetivo e, quando não compensado na forma prescrita nesta Lei, será remunerado com os seguintes acréscimos sobre a hora normal de trabalho:

I- 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico, quando laborado em dias úteis;

II- 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico, quando laborado aos sábados, domingos e feriados.

§ 1º O trabalho desenvolvido além da jornada normal de trabalho poderá ser compensado, sendo a compensação realizada, obrigatoriamente, até o mês subsequente em que se deu, com o correspondente repouso em dias úteis, computando-se:

I - uma hora e meia de descanso para cada hora trabalhada, quando a jornada extraordinária for realizada em dias úteis;

II – duas horas de descanso para cada hora trabalhada, quando a jornada extraordinária for realizada aos sábados, domingos e feriados;

§ 2º Por conveniência do serviço, o Chefe do Poder Executivo poderá reduzir o horário de expediente das repartições públicas municipais.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a execução de jornada de trabalho acima da carga horária reduzida não configura horas extras, que somente poderão ser consideradas em caráter extraordinário quando houver extrapolação da carga horária prevista em Lei para cada cargo público.

§ 4º Sob pena de nulidade, somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, mediante autorização prévia e expressa da Secretaria de lotação do servidor, respeitados o limite máximo de duas horas diárias, prorrogável por igual período, se o

interesse público exigir.

§ 5º O serviço extraordinário realizado no horário noturno, será acrescido do percentual relativo ao trabalho noturno, em função de cada hora extra.

§ 6º A jornada extraordinária realizada sem prévia autorização deverá ser obrigatoriamente compensada, sendo vedado o pagamento do adicional do art. 61.

§ 7º O servidor ocupante de cargo comissionado não fará jus ao adicional por serviço extraordinário.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 63. O vencimento do servidor que trabalha em horário noturno, será acrescido do adicional de vinte e cinco por cento.

§ 1º Considera-se trabalho noturno aquele prestado entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte.

§ 2º A hora noturna é considerada de cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 3º O adicional deste artigo não integrará o provento de inatividade ou pensão.

SUBSEÇÃO VIII DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OU ANUÊNIO

Art. 64. Como prêmio pela assiduidade, probidade e comprometimento do servidor público municipal, será concedido o adicional por tempo de serviço (anuênio), incidente sobre o vencimento básico do servidor, observando-se as seguintes regras:

I- Os servidores admitidos até 1º de março de 2.003, farão jus ao adicional por tempo de serviço (anuênio), que será devido à razão de dois por cento a cada ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento básico do servidor;

II- Os servidores admitidos após a data de 1º de março de 2.003, a partir da vigência desta Lei, farão jus ao adicional por tempo de serviço (anuênio), que será devido à razão de um por cento a cada ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento básico do servidor;

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

§ 2º O adicional referido neste artigo será incorporado ao provento de inatividade ou pensão.

§ 3º Os servidores públicos que, após a publicação desta Lei, forem aprovados em concurso público dos Poderes Executivo, autarquias, fundações e Legislativo do Município de Paranaíba, e nomeados em outros cargos públicos efetivos, para efeitos de concessão do adicional por tempo de serviço, será considerada a data de sua primeira admissão ao serviço público.

Art. 65. Somente terá direito ao anuênio o servidor ocupante de cargo efetivo.

Art. 66. Somente obterá o direito ao anuênio o servidor que, durante o período aquisitivo:

I- não constar registro de falta ao serviço não justificada;

II- não constar registro de aplicação de falta disciplinar de quaisquer natureza;

III- não for reprovado nos critérios de avaliação de desempenho para efeitos de progressão, nos termos dos Planos de Cargos, Carreiras e Salários de cada categoria funcional.

SUBSEÇÃO IX

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 67. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus:

I - em caso de insalubridade, a um adicional calculado sobre 1,5 (uma vez e meia) sobre o menor vencimento do Município;

II - em caso de periculosidade, a um adicional calculado sobre os seus vencimentos.

Parágrafo único. O Poder Executivo, com base em Laudo Pericial, estabelecerá, mediante Decreto, os percentuais e os casos da percepção dos adicionais previstos neste artigo.

Art. 68. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou em locais considerados insalubres ou perigosos.

Art. 69. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo permitida a acumulação.

§ 1º O direito ao adicional de insalubridade, ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§ 2º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais insalubres ou perigosos, exercendo suas atividades em locais salubres e em serviço não perigoso.

§ 3º Os adicionais de insalubridade e de periculosidade não integrará o provento de inatividade ou pensão.

SUBSEÇÃO X DA GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Art. 70. Aos servidores efetivos participantes de Comissão Permanente de Licitação ou Comissão Especial de Licitação, bem como ao servidor efetivo designado para exercer a função de Pregoeiro será atribuída gratificação, no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico.

§ 1º Para auxiliar ao Pregoeiro, o Chefe do Poder Executivo poderá constituir uma Equipe de Apoio, constituída por três membros escolhidos entre servidores efetivos, ficando assegurado o direito à percepção de uma gratificação de 15% (quinze por cento).

§ 2º A gratificação prevista deste artigo não integrará o provento de inatividade ou pensão.

SUBSEÇÃO XI DA GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM UGT – UNIDADE DE GESTÃO DE TRANSFERÊNCIAS

Art. 71 Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a UGT – Unidade de Gestão de Transferências, composta por três servidores efetivos, com a atribuição de:

- I- avaliação do cumprimento das metas pactuadas com a entidade concedente ou tomadora;
- II- controle da aplicação dos recursos recebidos ou repassados a outras entidades;
- III- encaminhamento da prestação de contas das transferências voluntárias municipais aos órgãos competentes, apontado no Termo de Convênio;
- IV- emissão de parecer sobre a aplicação dos recursos percebidos ou repassados pelo Município em decorrência de transferências voluntárias;
- V- observância da legislação aplicável às transferências voluntárias, bem como dos atos normativos emanados pela entidade concedente dos recursos, das normas do Município e dos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado;

§ 1º Aos servidores integrantes da UGT – Unidade de Gestão de Transferências, será atribuída gratificação de 30% (trinta por cento), incidente sobre o respectivo vencimento básico.

§ 2º A designação para o exercício da função gratificada prevista neste artigo será efetivada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A gratificação prevista deste artigo não integrará o provento de inatividade ou pensão.

SUBSEÇÃO XII

DA GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 72 Vetado.

§ 1º Aos servidores integrantes da Comissão Especial de Estágio Probatório será atribuída gratificação de 30% (trinta por cento), incidente sobre o respectivo vencimento básico, cuja remuneração será devida somente nos meses em que o servidor exercer efetivamente as atribuições relacionadas à Comissão.

§ 2º A designação para o exercício da função gratificada prevista neste artigo será efetivada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º É vedada a designação para composição da Comissão Especial de Estágio Probatório de servidor que tenha sofrido punição disciplinar de qualquer natureza.

§ 4º A gratificação prevista deste artigo não integrará o provento de inatividade ou pensão.

Art. 72-A Fica criada a Comissão Especial de Estágio Probatório, composta por seis membros entre servidores efetivos, sendo metade deles de nível superior, quando houver, com mandato de dois anos, com finalidade de avaliar, na forma da Lei, e assegurada a ampla defesa, os servidores durante o respectivo estágio probatório.” **(NR) (redação dada pela Lei Municipal nº 3.919/2012)**

SUBSEÇÃO XIII

DA GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO

Art. 73 O controle interno do Poder Executivo, à cargo da Controladoria-Geral do Município será exercido mediante o auxílio de uma Comissão de Controle Interno, composta por servidores efetivos, designados para atuar nas seguintes áreas:

I- controle de receitas;

II- controle de despesas;

III- controle do uso do patrimônio público;

IV- controle contábil;

V- controle jurídico;

VI- controle de recursos humanos.

§ 1º Aos integrantes da Comissão de Controle Interno caberá a atribuição de auxiliar a Controladoria-Geral do Município, com as seguintes responsabilidades:

I- emitir pareceres sobre assuntos solicitados;

II- elaborar relatórios sobre assuntos determinados pela Controladoria-Geral;

III- opinar à Controladoria-Geral a adoção de medidas administrativas necessárias à eficiência do controle interno das atividades administrativas e financeiras do Poder Executivo;

IV- acompanhar e fiscalizar, dentro de sua área de atuação, a correta e eficiente execução financeira e orçamentária do Poder Executivo, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade.

§ 2º Aos servidores integrantes da Comissão de Controle Interno será atribuída gratificação de 30% (trinta por cento), incidente sobre o respectivo vencimento básico.

§ 3º A designação para o exercício da função gratificada prevista neste artigo será efetivada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º A gratificação prevista deste artigo não integrará o provento de inatividade ou pensão.

SUBSEÇÃO XIV

DA GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO PERMANENTE DE RECEBIMENTO DE BENS

Art. 74 Os servidores efetivos que forem designados para integrarem a Comissão Permanente de Recebimento de Bens perceberão uma gratificação de 30% (trinta por cento) incidente sobre o respectivo vencimento básico.

§ 1º Os procedimentos, as normas de recebimento de bens, as atribuições e as responsabilidades dos integrantes da Comissão Permanente de Recebimento de Bens serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º A Comissão Permanente de Recebimento de Bens será integrada por um representante de cada Secretaria Municipal, designados mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Segundo a necessidade do serviço e a estrutura dos órgãos públicos, poderá haver a designação de um representante da Comissão Permanente de Recebimento de Bens de Diretorias do Poder Executivo.

§ 4º A gratificação prevista deste artigo não integrará o provento de inatividade ou pensão.

SUBSEÇÃO XV

DA GRATIFICAÇÃO PARA COORDENAÇÃO DE UNIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 75 O Chefe do Poder Executivo poderá designar servidores efetivos lotados nos cargos de Psicólogo, Assistente Social, Pedagogo, Agente Administrativo, Assistente Administrativo e Auxiliar Administrativo, para exercerem a função de Coordenação dos Centros de Referência de Assistência Social, Centro de Referência Especializada da Assistência Social e Programas e Unidades de Proteção Social. **(NR) (Redação dada pela Lei Municipal nº 4.281/2014)**

§ 1º Os servidores efetivos designados na forma deste artigo terão a atribuição de coordenar as atividades administrativas e financeiras de cada uma das unidades e programas, velando pela execução eficiente das atividades de desenvolvimento social e serão responsáveis pela oferta e organização de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial. **(NR) (Redação dada pela Lei Municipal nº 4.281/2014)**

§ 2º Aos servidores designados para exercerem a função de Coordenação dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, Centro de Referência Especializada da Assistência Social - CREAS, Coordenação de Programas de Proteção Social Básica, Unidades de Proteção Social Básica, Coordenação de Programas de Proteção Social Especial, Unidades de Proteção Social Especial, Coordenação Geral do Cadastro Único e do Programa Bolsa Família será atribuída gratificação de 20% (vinte por cento), incidente sobre o respectivo vencimento básico. **(NR) (Redação dada pela Lei Municipal nº 4.281/2014)**

§ 3º A designação para o exercício da função gratificada prevista neste artigo será efetivada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º A gratificação prevista deste artigo não integrará o provento de inatividade ou pensão.

SUBSEÇÃO XVI

DA GRATIFICAÇÃO PARA COORDENAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE

Art. 76 O Chefe do Poder Executivo poderá designar servidores efetivos investidos nos cargos de Enfermeiro ou Médico para exercerem a função de Coordenação das Unidades de Saúde e Programas de Saúde do Município.

§ 1º Os servidores efetivos designados na forma deste artigo terão a atribuição de coordenar as atividades administrativas e a execução dos serviços de saúde de cada uma das unidades e programas, velando pela execução eficiente dos respectivos serviços públicos.

§ 2º Aos servidores designados para exercerem a função descrita neste artigo será atribuída gratificação de 20% (vinte por cento), incidente sobre o respectivo vencimento básico.

§ 3º A designação para o exercício da função gratificada prevista neste artigo será efetivada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º A gratificação prevista deste artigo não integrará o provento de inatividade ou pensão.

SUBSEÇÃO XVII DA GRATIFICAÇÃO POR ESPECIALIDADE ODONTOLÓGICA

Art. 77 Os servidores municipais ocupantes do cargo efetivo de Odontólogo, e que for portador de título de especialista na área respectiva, e que desempenharem suas funções junto ao Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, atuando nas especialidades de periodontia, endodontia, cirurgia e diagnóstico bucal, perceberão gratificação de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos básicos.

§ 1º A designação para o exercício da função gratificada prevista neste artigo será efetivada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A gratificação prevista deste artigo não integrará o provento de inatividade ou pensão.

SUBSEÇÃO XVIII DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Art. 78 Como forma de incentivo à produtividade dos servidores municipais, a Lei poderá estabelecer adicional de produtividade a determinados cargos ou carreiras do Município.

Parágrafo Único: O adicional deste artigo não integrará o provento de inatividade ou pensão.

SUBSEÇÃO XIX DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 79 A Lei poderá criar funções de confiança, a serem exercidas exclusivamente por servidores efetivos do Município, para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento dos órgãos municipais, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Lei que criar funções de confiança disciplinará as atribuições a serem exercidas, os requisitos para a investidura, o órgão em que integra e o percentual de remuneração adicional a ser percebida pelo servidor.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 80 Após cada período de doze meses de trabalho, o servidor público, efetivo, temporário ou em comissão, terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias de férias, quando houver tido até cinco faltas durante o período aquisitivo;

II- 25 (vinte e cinco) dias de férias, quando houver de seis a dez faltas durante o período aquisitivo;

III- 20 (vinte) dias de férias, quando houver de onze a quinze faltas durante o período aquisitivo;

IV- 15 (quinze) dias de férias, quando houver de dezesseis a vinte faltas durante o período aquisitivo;

§ 1º As férias anuais não poderão ser fracionadas, salvo:

I- em caso de férias coletivas;

II- por interesse público mediante expressa justificativa do Secretário ou Presidente de Fundação onde estiver lotado o servidor, mediante autorização da Secretaria de Administração.

§ 2º A acumulação superior a dois períodos, resultará na prescrição de um deles, se por sua culpa o servidor não usufruí-las.

Art. 81 Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

I - tiver permanecido em licença por acidente em serviço, ou licença para tratamento de saúde, por mais de seis meses, embora descontínuos;

II- obtiver mais de dez faltas injustificadas durante o período aquisitivo, sem prejuízo da abertura de processo disciplinar por violação à infração disciplinar descrita no art. 102, III, desta Lei;

III- obtiver mais de vinte faltas não abonadas durante o período aquisitivo;

IV- gozar mais de 120 (cento e vinte) dias de licença por motivos de saúde.

Art. 82 As férias somente poderão ser interrompidas a bem do interesse público.

Art 83 A remuneração do servidor durante o gozo das férias ou para fins de indenização será pago com a seguinte composição:

I- o vencimento básico acrescido do anuênio, percebidos no mês que anteceder o gozo das férias;

II- a média aritmética das demais vantagens percebidas nos últimos doze meses que anteceder o gozo de férias.

Art. 84 O Poder Executivo, a seu critério, poderá fixar férias coletivas a todos os servidores, ou ainda, a determinadas secretarias, fundações ou demais órgãos.

§ 1º As férias coletivas serão previamente comunicadas aos servidores com antecedência mínima de trinta dias, informando ainda as datas de início e fim das férias e quais os órgãos abrangidos pela medida.

§ 2º Ao entrar em gozo de férias coletivas, o servidor deverá perceber o adicional de 1/3º (um terço) sobre as férias.

§ 3º A pedido do servidor, a Administração Municipal poderá reverter em espécie até 1/3 (um terço) das férias.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 Conceder-se-á ao servidor as seguintes licenças:

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 86 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, com base em perícia médica, com direito à percepção do vencimento básico acrescido de anuênio.

Art. 87 O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica oficial e especializada, a cargo do Município.

Parágrafo único. Julgando necessário, a Administração poderá submeter o servidor à junta médica oficial e especializada, independente do prazo de licença.

Art. 88 A Secretaria Municipal de Administração Pública expedirá ato regulamentando os requisitos e condições para a fruição da licença para tratamento de saúde. **(NR) (Redação dada pela Lei Municipal nº 4.281/2014)**

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 89 O servidor será afastado do cargo para exercício de mandato eletivo da União, do Estado, ou do Município de Paranavaí, mediante a observância das seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo até o término do mandato.

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pelo seu

vencimento.

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

Parágrafo único. Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal poderão conceder licença não remunerada aos Servidores Públicos Efetivos, do respectivo Poder, que forem nomeados para cargos em comissão das esferas Estadual e Federal, sendo que a licença durará enquanto perdurar a nomeação no cargo em comissão, salvo em caso de necessidade do serviço público, caso em que o Chefe do Poder Executivo ou Legislativo Municipal poderá requisitar o retorno às atividades do servidor licenciado.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 90 A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até quatro anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá licença a servidor:

I - em estágio probatório;

II - nomeado para cargo em comissão.

§ 4º O servidor licenciado para tratar de interesses particulares deverá comunicar ao órgão de sua lotação o endereço onde poderá ser encontrado durante o período da licença.

§ 5º Quando necessária a interrupção da licença por interesse público, a decisão será comunicada ao servidor por escrito, via postal, sob recibo, fixando-lhe prazo máximo de 10 (dez) dias para reassumir o exercício do cargo, a contar da expedição do aviso, sob pena de responsabilização disciplinar por abandono de emprego.

§ 6º O servidor que desejar contar o tempo de licença deste artigo, para fins de aposentadoria, poderá fazê-lo, mediante o recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto de Previdência do Município, em valor referente ao vencimento mais anuênio do cargo em que se der a licença.

§ 7º Fica vedada à substituição ou pagamento de jornada extra em razão da concessão da licença deste artigo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 91 É assegurado ao servidor o direito a licença remunerada, para o desempenho de mandato classista, quando eleito no cargo de Presidente de entidade sindical dos servidores municipais.

§ 1º A licença deste artigo durará enquanto o servidor estiver investido no mandato, inclusive em caso de reeleição.

§ 2º O servidor que estiver em licença por desempenho de mandato classista, enquanto durar a licença, fará jus à percepção do vencimento básico acrescido de anuênio.

§ 3º O tempo de licença para desempenho de mandato classista será contado para fins de percepção de anuênio e aposentadoria.

§ 4º Após o término do mandato, é assegurado ao servidor no gozo da licença que trata deste artigo o retorno à lotação ao mesmo local de trabalho quando do início da licença.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA ESPECIAL POR CASAMENTO, FALECIMENTO OU DOAÇÃO DE SANGUE

Art. 92 Conceder-se-á licença especial:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por cinco dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, e irmãos.

§ 1º As licenças deste artigo deverão obrigatoriamente ser usufruídas, sob pena de decadência:

I - imediatamente após a data do casamento;

II - imediatamente após a data do falecimento;

III - na data da doação de sangue.

§ 2º Em caso de falecimento de outros parentes não previstos no inciso II, será facultado ao servidor o afastamento do trabalho pelo período de até três dias, mediante a obrigação de compensar os dias faltados em até 60 (sessenta) dias, ou ainda, mediante abatimento dos dias faltados da respectiva licença prêmio ou férias.

§ 3º Para fins da licença deste artigo, considera-se o casamento realizado junto ao Cartório de Registro Civil ou Instituição Religiosa, sendo concedida apenas uma licença em caso de realização de ambos.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE

Art. 93 Será concedida licença maternidade à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, percebendo, no período da licença, o vencimento básico acrescido de anuênio, observando-se o seguinte:

I – a licença maternidade será concedida à servidora pública municipal mediante requerimento efetivado até o final do primeiro mês do após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade.

III – Durante o período de prorrogação da licença de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em escola infantil ou organização similar.

IV – Quando o período de licença-maternidade de servidora coincidir com o período de férias, a mesma terá direito a gozar férias no período imediatamente posterior ao da licença.

V – Em caso de descumprimento dos dispositivos deste artigo, a servidora pública perderá o direito à prorrogação da licença, bem como dos respectivos vencimentos.

§ 1º A Lei Previdenciária Municipal estabelecerá as condições e os requisitos para a concessão da licença deste artigo.

§ 2º Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

§ 3º A licença-paternidade, concedida em razão do nascimento ou adoção de filho, será de 15 (quinze) dias, contados do nascimento ou do início da guarda.

Art. 94 À servidora pública que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com até um ano de idade, será concedida licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 3º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 95 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 40 (quarenta) dias de licença, a título de prêmio por assiduidade, não podendo ser revertido em espécie.

§ 1º Para fins de concessão da licença prêmio por assiduidade, são considerados como de efetivo

exercício:

I - férias regulamentares;

II - casamento, por até cinco dias consecutivos;

III - falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, avós, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, e irmãos, por até cinco dias consecutivos;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença para tratamento de saúde, ou decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional, por até 180 (cento e oitenta) dias;

VI - licença à gestante ou paternidade;

VII - participação em cursos de aperfeiçoamento, quando devidamente designado ou autorizado pelo Secretário ou Presidente de Fundação;

VIII – licença por motivo de doença em pessoa da família;

IX- licença remunerada para fins de participação em intercâmbios internacionais.

§ 2º A partir da vigência desta Lei, terão direito à licença-prêmio por assiduidade os servidores públicos admitidos após 1º de março de 2.003.

§ 3º O Servidor perderá direito da licença se, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de qualquer natureza;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

c) desempenho de mandato classista;

III - tiver falta não justificada.

§ 4º Ocorrendo às causas impeditivas a concessão da licença-prêmio previstas nos incisos I e II, conta-se o novo período aquisitivo após o retorno do servidor à suas atividades.

§ 5º A não fruição da Licença Prêmio por período superior a 5 (cinco) anos, contados a partir da data da aquisição do direito do benefício, por vontade exclusiva do servidor, acarretará a prescrição do direito de fruição da licença.

§ 6º Quando a Administração, por interesse do serviço, indeferir o gozo da licença-prêmio, o prazo prescricional para gozo do benefício ficará suspenso, até que haja o deferimento da licença.

§ 7º A Administração somente poderá indeferir a concessão da licença-prêmio, no interesse do serviço, até três vezes, num período de dois anos, sendo que, a partir do quarto pedido de gozo de licença-prêmio, após dois anos do indeferimento do primeiro pedido, será obrigatório o deferimento.

§ 8º O número de servidores em gozo simultâneo da licença-prêmio não poderá ser superior a um sexto da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

§ 9º Fica assegurado ao servidor público municipal efetivo, aprovado em novo concurso público dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, e nomeado em outros cargos públicos efetivos, o direito de ser computado, para efeito de concessão da licença-prêmio, nos novos cargos, o tempo de serviço do cargo anterior.

§ 10º A remuneração do servidor em gozo da licença prêmio por assiduidade será igual ao vencimento básico acrescido da média da sua remuneração integral nos últimos doze meses que antecedem o início do gozo da licença.

§ 11º A critério da Administração, e havendo disponibilidade financeira e orçamentária, a licença prêmio de que trata este artigo poderá ser convertida integralmente em pecúnia, desde que requerido por servidor portador de doença grave, cujo rol de enfermidade será estabelecido mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 96 A solicitação da licença prêmio por assiduidade deve ser feita realizada pelo servidor no prazo mínimo de trinta dias antes do início do gozo.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 97 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

§ 3º. A licença deste artigo dependerá:

I- de emissão de laudo médico que ateste que a pessoa da família necessite de acompanhamento médico;

II- de laudo de vistoria de assistente social do Município, atestando a inexistência de outro familiar do servidor que possa acompanhar a pessoa doente da família.

SEÇÃO X

DA LICENÇA REMUNERADA PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM INTERCÂMBIOS INTERNACIONAIS

Art. 98 Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo a conceder licença remunerada aos servidores públicos efetivos e estáveis do Poder Executivo, para fins de participação em intercâmbios internacionais.

§ 1º A licença de que trata o artigo anterior será concedida, desde que haja o atendimento dos seguintes requisitos:

I- o intercâmbio internacional a ser realizado seja de interesse do Município, devidamente comprovado, de acordo com parecer do Secretário de lotação do servidor beneficiário;

II- as atividades a serem realizadas no intercâmbio tenham relação com as atribuições funcionais do cargo do servidor beneficiário;

III- a existência de disponibilidade de pessoal, a ser certificado pelo Secretário em que esteja lotado o servidor beneficiário;

IV- não estar investido em cargo em comissão ou função de confiança, cargo temporário ou durante o estágio probatório;

§ 2º Quando houver mais de um servidor interessado na realização de intercâmbio internacional, a seleção do servidor será realizada mediante critérios objetivos de seleção, a serem previamente definidos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A licença remunerada de que trata esta Lei não poderá ser superior a um ano, e somente poderá ser concedida a, no máximo, dois servidores por ano.

§ 4º Enquanto gozar da licença remunerada, o servidor fará jus aos seus vencimentos básicos e adicional por tempo de serviço.

§ 5º. Com exceção das vantagens salariais descritas no artigo anterior, é vedada a concessão de qualquer outro auxílio financeiro ao servidor público no gozo da licença remunerada de que trata esta Lei.

§ 6º Cessado o intercâmbio internacional antes do prazo máximo fixado no art. 4º desta Lei, é dever do servidor beneficiário retornar imediatamente ao serviço.

§ 7º Após 30 (trinta) dias do término do intercâmbio, deverá o servidor elaborar relatório apresentando sugestões de melhorias no serviço público, descrevendo ainda as principais diferenças entre o serviço público do país em que se realizou o intercâmbio e o que é disponibilizado no Município.

§ 8º O servidor público que usufruir da licença de que trata este artigo não poderá requerer a exoneração do serviço público antes de transcorrido o prazo de cinco anos do término da licença, sob pena de ter que indenizar ao Município os valores despendidos com sua remuneração durante o gozo da licença.

CAPÍTULO V DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 99 É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 100 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser decidido dentro de trinta dias.

Art. 101 Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 102 O direito de requerer administrativamente prescreve:

I- em três anos, quanto aos atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em um ano, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

III - em quatro meses, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

§ 1º O prazo de prescrição será contado:

I - da data da publicação do ato impugnado;

II - da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado;

III - a partir da data da aquisição do direito, nos demais casos.

§ 2º A fluência do prazo prescricional previsto neste artigo não elide o ajuizamento de ação judicial dentro do prazo previsto em lei para o exercício do direito de ação.

Art. 103 O pedido de reconsideração, quando cabível, interrompe a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 104 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevado pela Administração.

Art. 105 Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 106 A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 107 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 108. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa do Município;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - ter conhecimento sobre as leis e regulamentos aplicáveis à sua área de atuação, bem como sobre as regras gerais da Administração Pública;

XIV- quando exigido pela chefia, apresentar-se ao serviço trajando uniforme e equipamentos de proteção individual de acidentes do trabalho.

XV- ter conhecimento sobre as leis e regulamentos do Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e demais órgãos estaduais e federais repassadores de recursos ao Município, relativamente às regras de prestação de contas, formalização de contratos de repasses, convênios e financiamentos; (acrescentado pela Lei Municipal nº 4.257/2014)

XVI- cumprir os prazos para alimentação dos sistemas eletrônicos de envio de informações, fixados pelo Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Órgãos Federais; (acrescentado pela Lei Municipal nº 4.257/2014)

XVII- atender nos prazos legais as requisições de informações encaminhadas pela Câmara Municipal, Ministério Público, Tribunais de Contas e Poder Judiciário. (acrescentado pela Lei Municipal nº 4.257/2014)

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada à Ouvidoria Geral do Município, o qual averiguará a procedência dos fatos noticiados e a existência de elementos necessários para a abertura de inquérito administrativo ou processo disciplinar.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 109 Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - ser, de direito ou de fato, sócio, proprietário, diretor, gerente, ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XIX- dar causa à prescrição ou decadência de crédito tributário;
- XX- inserir informação falsa ou inverídica no sistema de dados, relatórios, arquivos ou formulários do Município;
- XXI- proceder a baixa irregular de débitos tributários ou não tributários, com a finalidade de beneficiar terceiros ou a si próprio, ainda que indiretamente;
- XXII- extrapolar injustificadamente o membro de Comissão Disciplinar ou de Sindicância os prazos previstos nesta Lei para a conclusão do processo ou sindicância administrativa;
- XXIII- deixar o Chefe Imediato de:
- a) comunicar formalmente à Autoridade Superior a ocorrência de infração disciplinar de seus subordinados;
 - b) comunicar a Comissão de Avaliação de Estágio Probatório as ocorrências do servidor em estágio probatório;
 - d) proceder a avaliação de servidor em estágio probatório na forma e prazos previstos em Lei ou regulamentos;
 - e) omitir informações de servidores subordinados, que possam influenciar na avaliação de estágio probatório;
- XXIV- dar causa, por ação ou omissão, à prescrição de infração disciplinar;
- XXV- exercer atividade remunerada de qualquer natureza enquanto estiver em gozo de auxílio doença;
- XV- exercer atividade remunerada de qualquer natureza o servidor aposentado por invalidez permanente;

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 110. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 111 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º As reposições e indenizações ao erário, atualizadas, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10 (dez) por cento da remuneração, provento, ou pensão.

§ 3º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 4º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no § 1º, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 5º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 6º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 112 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 113 A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 114 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 115 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 116 São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função de confiança;
- VII- multa (acrescentado pela Lei Municipal nº 4.257/2014)

§ 1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os agravantes e atenuantes do servidor, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º. São circunstâncias que atenuam a penalidade:

I- a confissão espontânea da infração;

II- a reparação do prejuízo;

III- a primariedade;

IV- o cometimento da infração mediante obediência à ordem , não manifestamente ilegal de superior hierárquico

§ 3º. São circunstâncias que sempre agravam a penalidade:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outra infração;

b) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III- ter a infração dado causa à prejuízo pecuniário à Fazenda Pública.

§ 4º. Quando o acusado praticar as infrações previstas nos incisos IX, XII, XXI do art. 108 e incisos I, II, IV, X, XIII do art. 120, a eventual existência de atenuantes não autoriza a imposição de pena inferior à demissão.

§ 5º. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 117 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 109, incisos I a V, XV e XVIII, bem como nas hipóteses de inobservância de dever funcional previsto no art. 108, bem como de outras leis e regulamentos, desde que a infração não esteja capitulada como infração mais grave.

Art. 118 A suspensão será aplicada:

I - por 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias, em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão;

II - por 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, nas hipóteses de infração aos incisos VI, VII, XI , XV, XVII, XIX, XX, XXII, XXIV e XXV do art. 109;

Parágrafo único. Será punido ainda com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 119. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 120 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV – prática de ato capitulado como ato de improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão dolosa aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

XI – prática de atos de corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII- condenação criminal transitada em julgado em crimes dolosos de qualquer natureza;

XIV - transgressão dos incisos IX, X, XII, XIII, XIV, XVI, XX e XXI do artigo 109.

XV- exercer atividades profissionais particulares durante o horário de expediente. **(inciso acrescentado pela Lei Municipal nº 3.921/2012.**

Art. 121 A penalidade de destituição de Cargo em Comissão ou Função de Confiança será aplicada em caso de infração às proibições do art. 109.

Art. 122 Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a Diretoria de Recursos Humanos notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição ou carga dos autos suplementares ao advogado do acusado, observado:

I – achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

II – considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

III – para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor estável como defensor dativo, preferencialmente bacharel em direito, podendo ainda firmar convênios com instituições de ensino superior ou Defensorias Públicas para a defesa do servidor revel.

§ 3º Apresentada a defesa e instruído o feito, a Comissão Permanente de Disciplina colherá parecer da Procuradoria-Geral do Município, que será proferido no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, após colhido o parecer, será proferido, no prazo de 10 (dez) dias, o julgamento do processo, elaborando decisão fundamentada, indicando os elementos de fato e de direito que formaram a convicção da Comissão

§ 4º No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições do Título IV desta Lei.

Art. 123 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo:

I- que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão;

II- que estiver exercendo atividade remunerada de qualquer natureza, quando aposentado por invalidez permanente;

Art. 124 A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração do cargo em comissão será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 125 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos do art. 120 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 126 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 120 incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Quando a demissão for motivada por infringência do art. 120, incisos I, IV, VIII, X, XI e XIII, o período de incompatibilização será de 10 (dez) anos.

Art. 127 Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 128 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 12 (doze) dias, consecutiva ou interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 129 Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 122, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 10 (dez) dias, consecutiva ou interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

“Art. 129-A. A penalidade de multa será aplicada ao servidor que, por negligência, descumprir os prazos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União, dando causa à aplicação de multa ao Município ou demais agentes públicos;

Parágrafo único. O valor pecuniário da pena de multa será igual ao valor da sanção aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União.” (artigo acrescentado pela Lei Municipal nº 4.257/2014)

Art. 130 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I- pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Fundação ou de Autarquia, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou destituição de cargo em comissão ou função de confiança ou pena de multa (redação alterada pela Lei Municipal nº 4.257/2014);

II- pelo Presidente da Fundação ou Autarquia, e pelo Secretário Municipal, quanto às demais penalidades.

Art. 131 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 3 (três) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela Administração Pública Municipal.

§ 2º O ato administrativo que determinar a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 133 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 134 Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

§ 1º O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

§ 2º O membro da comissão de sindicância que sem justo motivo deixar de cumprir o prazo de conclusão da sindicância poderá ser responsabilizado disciplinarmente.

Art. 135 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 136 Para assegurar a apuração de infração disciplinar, a conveniência da instrução processual, ou para garantir que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, de forma devidamente fundamentada, a autoridade instauradora da sindicância administrativa ou a Comissão Permanente de Disciplina poderá determinar o seu afastamento do exercício do local de lotação, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, justificadamente, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Determinado o afastamento do local de lotação, a autoridade competente providenciará que o servidor seja realocado em outro órgão que não influa na conveniência da instrução processual, até o término do afastamento.

§ 3º. O servidor afastado preventivamente fará jus ao seu vencimento básico além das demais vantagens que fizer jus, de acordo com as funções exercidas no novo local de lotação.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 137 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 138 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 139 A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 140 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – fase instrutória, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 141 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 3º O membro da comissão de processo disciplinar que sem justo motivo deixar de cumprir o prazo de conclusão do processo será responsabilizado disciplinarmente.

Art. 142. Aplica-se ao membro da Comissão Disciplinar as hipóteses de impedimento ou suspeição previstos no Código de Processo Civil, devendo o acusado suscitar-los, em preliminar, por ocasião da apresentação de sua defesa prévia, apontando desde logo os meios de prova para suas alegações.

SEÇÃO I

DA INSTRUÇÃO

Art. 143 O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 144 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 145 Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 146 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 147 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

§ 1º Quando a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 2º Se a testemunha for servidor público, e não comparecer para prestar depoimento, a comissão disciplinar poderá representar para seu órgão de origem, a fim de que sejam tomadas as medidas disciplinares cabíveis contra ele.

§ 3º. Será facultado ao acusado acompanhar o depoimento das testemunhas, salvo quando estas afirmarem à Comissão que se sintam intimidadas com a presença do acusado, e tendo o acusado procurador constituído nos autos, o depoimento será acompanhado unicamente por seu procurador.

Art. 148 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 149. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 145, 146 e 147.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las diretamente, facultado à Comissão indeferir as perguntas impertinentes.

Art. 150 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 151 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição ou carga dos autos suplementares.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de dois servidores.

Art. 152 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 153 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 154 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor estável como defensor dativo, preferencialmente bacharel em direito, podendo ainda firmar convênios com instituições de ensino superior ou Defensorias Públicas para a defesa do servidor revel.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 155 Apresentada a defesa e instruído o feito, a Comissão Permanente de Disciplina colherá parecer da Procuradoria-Geral do Município, que será proferido no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, após colhido o parecer, será proferido, no prazo de 20 (vinte) dias, o julgamento do processo, elaborando decisão fundamentada, indicando os elementos de fato e de direito que formaram a convicção da Comissão.

§ 1º Reconhecida pela comissão à inocência do servidor, este será absolvido e o processo será arquivado.

§ 2º Das decisões proferidas, será o acusado intimado no prazo máximo de cinco dias, contados da sua prolação.

Art. 156 Verificada a ocorrência de vício insanável, será declarada a nulidade do processo, total ou parcial, corrigindo-se o vício, instaurando novo processo ou prosseguindo no mesmo processo, conforme o caso.

Art. 157 O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 158 Da decisão que aplicar penalidade disciplinar caberá, no prazo de 10 (dez) dias, recurso com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, que o julgará no prazo de trinta dias, sendo vedado, no julgamento do recurso, o agravamento da sanção imposta pela Comissão Permanente de Disciplina.

Parágrafo único. Mantida a pena de demissão, o servidor ou seu procurador será previamente intimado da decisão e, após a ciência do servidor ou de seu procurador, no prazo máximo de cinco dias, será expedido o Decreto de demissão ou de destituição de cargo em comissão.

Art. 159 A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada disciplinarmente, na forma desta Lei.

Art. 160 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 161 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 162. Após a instauração de processo disciplinar, é vedado ao servidor requerer a sua exoneração ou aposentadoria voluntária, o qual somente poderá ser requerida após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida à exoneração de ofício quando não satisfeitas às condições do estágio probatório, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 163 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 164 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 165. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 166 O requerimento de revisão do processo deverá ser dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de nova comissão para análise do processo revisional.

Art. 167 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 168 A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 169 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 170 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 119.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 171 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 172 O rito processual estabelecido nesta Lei não será aplicado aos processos já instaurados na vigência desta Lei, exceto quanto as normas que disponham sobre a forma de realização dos atos processuais.

Art. 173 É assegurado ao advogado regularmente habilitado nos autos a proceder à carga dos autos suplementares, devendo devolvê-los no prazo estipulado pela Comissão ou quando solicitado, sob pena de responsabilidade.

Art. 174 Quanto à ciência dos atos processuais:

I - a citação inicial deverá ser realizada pessoalmente ao servidor acusado;

II - a ciência dos atos processuais posteriores serão realizados mediante intimação do servidor acusado;

III- na hipótese de constituição de advogado para atuar na defesa do acusado, a intimação deverá realizar-se na pessoa do procurador, que poderá ocorrer em uma das seguintes formas:

a) via postal, com aviso de recebimento, considerando-se válida a simples entrega da correspondência no endereço constante no instrumento de mandato, cujo prazo se iniciará a partir da entrega da carta de intimação no endereço do advogado;

b) pessoalmente, mediante mandado de intimação ou mediante termo nos autos;

c) via edital de intimação, mediante publicação no Diário Oficial do Município, quando frustrada a intimação pelos meios previstos nas alíneas anteriores;

IV - o acusado ou seu procurador deverão ter inequívoca ciência de todos os atos do processo que impliquem em produção de prova ou atos decisórios, sob pena de nulidade;

Art. 175 Eventuais lacunas da presente Lei serão supridas através da aplicação subsidiária dos princípios processuais e as disposições legais do Código de Processo Civil.

Art. 176 Não será concedida a exoneração a pedido de servidor que estiver respondendo a processo disciplinar ou sindicância administrativa.

TÍTULO VI DA COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA

Art. 177 A Comissão Permanente de Disciplina será composta de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) efetivos e 3 (três) suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos. **(NR) (Redação alterada pela Lei Municipal nº 4.143/2013).**

Parágrafo único. Será admitida a recondução de 50% (cinquenta por cento) dos membros da comissão, uma única vez, para o mandato imediatamente subsequente, devendo ocorrer a substituição dos membros, desde que, os atuais membros a serem reconduzidos não estejam na Comissão há mais de dois anos. **(parágrafo único acrescentado pela Lei Municipal nº 4.143/2013).**

Art. 178 É requisito para nomeação na Comissão Permanente de Disciplina, sob pena de nulidade:

I- que o servidor possua elevado conhecimento da Administração Pública Municipal;

II- que o servidor seja estável;

III que não tenha sofrido punição disciplinar de qualquer natureza durante o efetivo exercício, ainda que já reabilitada a infração;

IV- que os integrantes da Comissão Permanente de Disciplina estejam investidos em cargos de igual ou superior formação ao servidor acusado.

Parágrafo único. Para cumprir o requisito do inciso IV, o Chefe do Poder Executivo ou Legislativo poderá determinar a substituição do integrante da Comissão Permanente de Disciplina.

Art. 179 Os membros suplentes substituirão os efetivos em caso de afastamento, licença, impedimento ou suspeição, bem como para atender a exigência do parágrafo único do artigo anterior..

Art. 180 Os membros efetivos da Comissão Permanente de Disciplina terão direito a uma gratificação de 30% sobre seu vencimento básico.

§ 1º O membro suplente perceberá a gratificação apenas enquanto estiver substituindo o membro efetivo.

§ 2º A gratificação deste artigo será extensiva às comissões de sindicância criadas pelo Poder Executivo, para a investigação de fatos específicos.

Art. 181 Os servidores participantes da Comissão Permanente de Disciplina serão dispensados de seus serviços por período necessário ao andamento dos trabalhos.

Art. 182. É assegurado ao servidor nomeado para a Comissão Permanente de Disciplina a irredutibilidade de sua remuneração integral e proibição de transferência de local de lotação, salvo a pedido, enquanto durar o mandato.

TÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 183 Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei;

Art. 184 Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - Assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - recadastramentos;
- IV - contratação para manutenção de serviços essenciais, quando houver a sua imediata interrupção por falta de servidores em decorrência de exoneração, falecimento, licença-saúde, licença-maternidade ou aposentadoria ou por outra causa devidamente justificada;
- V - contratação para manutenção de serviços essenciais da área de saúde e educação, quando houver a sua imediata interrupção em decorrência de greve ou paralisação de servidores;
- VI - execução de serviço público temporário de relevante interesse público.

Art. 185 Com exceção do caso do inciso I, II e V do artigo anterior, sempre deverá ser realizado teste seletivo simplificado com ampla divulgação, devendo ser utilizada, separada ou conjuntamente, as seguintes avaliações:

- I - prova escrita;
- II - análise de *curriculum vitae*;
- III - tempo de experiência na área;
- IV - prova prática

Art. 186 As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos:

- I - no caso dos incisos I e II e V do art. 184, enquanto perdurar a situação que originou a contratação;

II - no caso do inciso IV do art. 184:

- a) tratando-se de exoneração, aposentadoria ou falecimento, a contratação temporária não poderá exceder o prazo de seis meses, devendo neste prazo ser realizado concurso público;
- b) nos casos de licença-saúde ou licença-maternidade, a contratação deverá perdurar enquanto o servidor efetivo estiver licenciado.

III - Nos casos do inciso III do art. 184, enquanto durar o recadastramento, limitado ao período de 12 meses;

IV - Nos casos do inciso VI do art. 184, até a duração do serviço público temporário, limitado ao período de doze meses;

Art. 187 Salvo os casos de cumulação constitucional de cargos públicos, é vedada a contratação nos termos desta lei, de servidores da administração direta e indireta da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, ainda que em licença não remunerada.

Art. 188 Os cargos temporários e a respectiva remuneração do pessoal temporário contratado, nos termos desta lei, será fixado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, a observando-se o seguinte:

I - nos casos de o cargo objeto do contrato temporário for idêntico ou semelhante a cargo constante no quadro de funcionários do Município, a remuneração devida será igual ao vencimento inicial do cargo da carreira;

II - não havendo cargo idêntico ou semelhante no quadro de servidores do Município, o valor da remuneração será calculada de acordo com o valor pago no mercado de trabalho.

Art. 189. Os servidores contratados nos termos desta lei estarão sujeitos ao Regime Geral de Previdência, sendo-lhes aplicável o Estatuto dos Servidores Municipais, no que lhes for compatível.

Art. 190 Os servidores temporários contratados nos termos desta lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, salvo se solicitar a rescisão do contrato temporário.

Art. 191 É vedada a contratação, nos termos desta lei, dos casos seguintes:

I - dos casos de necessidade manifestamente permanente no âmbito da administração municipal;

II - dos cargos de fiscalização em geral, bem como o de lançamento de tributo.

Art. 192 O contrato firmado nos termos desta lei extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

III - antes do término do prazo contratual, por ato da Administração, mediante comprovado término do excepcional interesse público que originou a contratação.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193 O Dia do Servidor Público será comemorado no dia 28 de Outubro.

Art. 194 Além dos incentivos funcionais previstos nesta Lei, o Chefe do Poder Executivo poderá conceder, mediante Decreto:

I - prêmios pela apresentação de idéias, projetos, realizações ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade, a melhoria da qualidade e eficiência dos serviços públicos ou a redução dos custos dos serviços públicos municipais;

II - medalhas, diplomas de honra, condecorações e elogios funcionais.

Art. 195 Na hipótese de extinção de vínculo jurídico de servidor efetivo, temporário ou ocupante de cargo em comissão, aplicar-se-ão as seguintes regras:

I- nas hipóteses de exoneração a pedido de servidor efetivo, temporário ou ocupante de cargo em comissão, exoneração de servidor efetivo decorrente de reprovação em estágio probatório ou por extinção do cargo, e ainda, nos casos de aposentadoria ou falecimento, a rescisão do servidor será efetivada observando-se as seguintes verbas:

- a) pagamento dos dias de trabalho vencidos;
- b) pagamento do décimo terceiro salários vencidos e proporcionais;
- c) pagamento de férias com acréscimo de um terço, vencidas e proporcionais;
- d) pagamento de licenças-prêmios não gozadas, vencidas e proporcionais.
- e) No caso dos Procuradores do Município, Procurador do Legislativo e Procurador Previdenciário, o pagamento dos valores alusivos ao rateio da Verba Honorária de Atividade Jurídica, nos termos da Lei específica” (NR) (alínea acrescentada pela Lei Municipal nº 4.507/2016)

II- nas hipóteses de aplicação das penas de demissão ao servidor efetivo, temporário ou ocupante de cargo em comissão, a rescisão do servidor será efetivada observando-se as seguintes verbas:

- a) pagamento dos dias trabalhados vencidos;
- b) pagamento do décimo terceiro salários vencidos e proporcionais;
- c) pagamento das férias vencidas com acréscimo de um terço.

Art. 196 Ao servidor efetivo nomeado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança observar-se-á as seguintes regras:

I – o servidor efetivo poderá optar em perceber a remuneração do cargo efetivo ou a remuneração do cargo em comissão;

II – fica autorizado o pagamento ao servidor efetivo nomeado para cargo em comissão os seguintes benefícios funcionais: gratificações, adicional de insalubridade, periculosidade e produtividade;

III – fica autorizado o pagamento ao servidor efetivo nomeado para o exercício de função de confiança os seguintes benefícios funcionais; adicional de insalubridade, periculosidade, produtividade bem como de adicional de serviço extraordinário;

IV – em ambos os casos, o servidor efetivo fará jus ao pagamento do anuênio, durante a investidura em cargo em comissão ou função de confiança;

V – o adicional de insalubridade, produtividade, periculosidade, anuênio e adicional de serviço extraordinário incidirão sempre sobre o vencimento do cargo efetivo;

VI – é vedado o pagamento de horas extras aos servidores efetivos investidos em cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 197 Não poderá haver a acumulação, no vencimento base do servidor, mais de duas gratificações de qualquer natureza, excluindo dessa contagem o adicional por tempo de serviço (anuênio).

Art. 198 Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, observada a conveniência do serviço, a ceder, com ônus para o Município de Paranavaí, servidores públicos efetivos a órgãos públicos federais e estaduais, aos consórcios intermunicipais do qual o Município seja integrante, ou ainda, a entidades privadas sem finalidade lucrativa que prestarem relevantes serviços públicos nas áreas de saúde, educação e assistência social. **(NR) (redação dada pela Lei Municipal nº 4.064/2012)**

§ 1º. É expressamente vedada:

I- a cessão de servidores públicos ocupantes de cargos em comissão ou servidores temporários;

II- a cessão de servidores públicos a entidades privadas com finalidade lucrativa;

III- a cessão de servidores públicos cujo cargo haja comprovada falta de pessoal no quadro de servidores.

§ 2º. Em caso de interesse público, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a obter, com ou sem ônus para o Município, a cessão de servidores públicos federais ou estaduais.

Art. 199 Ficam revogadas as Leis Municipais nº 2.391/2003, 2.399/2003, 2.415/2003, 2.649/2005, 2.771/2006, 3.085/2008, 3.209/2008, 3.335/2008, 3.456/2009, 3.459/2009 e 3.638/2010, bem como todas as demais disposições contrárias.

Art. 200 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL DE PARANAÍ, ESTADO DO
PARANÁ, AOS 03 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO
DE 2012.**

**ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI
PREFEITO MUNICIPAL**

Origem: Poder Executivo Municipal Ref.: Projeto de Lei nº 177/2011
